

Memória dos Direitos os artigos ainda se não haviam fabricado  
 nestes Reynos mas são os que se acham em elle e não se  
 podem fabricar sendo esta excepção hua graça, hua  
 dispensa de Ley, he de interpretação restricta, e não  
 pode ser ampliado a casos fora dauctoridade. Si q. o  
 Governo deva proteger todas as Imprezas de interesse  
 e utilid. publico, mas também si q. esta protecção  
 não pode exceder os limites das Ley, e q. estes obstar,  
 se o Legislador os pode ultrapassar. Si q. o Governo  
 deve religiozamente cumprir todas as condições dos  
 tractos onerosos q. estipulou, mas também si q. não  
 pode ampliar em detrimento da Ter. Publica, e con-  
 offensa das Ley, as esta seguinte. Nestes termos ig-  
 norando absolutam. os objectos constantes da  
 relação inclusa, podem, ou não, ser os manufactores  
 das Fabricas N. com a excepção, e conveni-  
 ente permissão, pendo toda a via q. se puder ser deferi-  
 da a excepção dos Art. requerido, he necessario q.  
 proceda hua ventura, e exame pelo modo proposto,  
 precedida por auctorid. demonstrativa por mais  
 do qual se conhece legitimam. a impossibilid. de fa-  
 brica N. do este oneramento. N. e h. q. por um  
 do andar os mais justos. de. 11 de Fev. de 1744 = O  
 Proc. g. do Sup. de J. de Superint. de Ag. Absolvi.

Deum virtute de Port. do ill.  
 do Reyno de 3 de Fev. de 1744, e con-  
 do Reg. do Director de Comp. de J. de  
 carias Libonense

11

Embora o curso das cousas correntes he limitado e si  
 qualq. individuo particular pelo direito igual q. com  
 pite aos outros sobre os objectos q. não deve ser  
 offendido: a liberd. de preser. nas Cortes, tem os limites  
 q. a conveniencia, e utilid. da mesma p. se exigem q.



Setembro

N.º 7

p.º de conservação, e augmento, emas se destinarem para reciprocamente  
 prejuizos entre os pescadores, e a nenhum d'elles pode ser feita  
 bondas suas e honras, e libertas, levar as ahijs ja estabelecidas  
 Dec. P.º evitar os inconvenientes dos muitos prejuizos  
 Das diversas Honras, ja o Alvará de 3 de Junho de 1815  
 mandou proceder a demarcação d'ellas na Costa de Algarve,  
 e como por esta occasião se designaram os locais em q.º se  
 oias estabelecer as Honras, e condemnou entres; bem  
 como os espaços na sua proximidade, em q.º se não deviam  
 lançar redes de arrastar, junto, e conveniente mepare, q.º  
 por Decreto Regulamentar se approvou, e mandou executar  
 esta demarcação ja feita, e mencionada por julgados, decla-  
 rando se por m.º q.º equalq.º Companhia, ou Imprehendedor  
 particular, he lícito constituir uma Honra em algu-  
 dos lugares marcados, q.º ha de ser despiitada q.º primeira  
 se for estabelecida, e não se impoza nenhum outro tan-  
 ção penal aos infractores da demarcação, se não a obri-  
 gação de reparar as perdas, e danos causados a ob-  
 ração ja constituida, pois q.º pelas razões expoz-  
 tas no m.º informaçõ de 4 de Maio ultimo, o Gover-  
 no cancela de Auctorid. p.º criar penas em seus Regu-  
 lam.º. O m.º modo de saberem terho por conveniente  
 q.º com a m.º responsabilidade de perdas, e danos se fixe  
 a distancia de duas leguas entre as Honras, e os  
 e os novos locais. He este o meu juizo. N.º de q.º proum  
 Mandaria ornais junto. Le.º de 7 de Jul. de 1815 - O  
 Proc.º g.º do d.º de q.º de Superintendente d'ellas.

Deum invirtude do Port.º de m.º  
 O Alvará de 9 de Jul. de 1815 a cerca do  
 Reg.º de fund.º de Sabugal

11 Auctorid.º - Decreto de 31 de Abril. de 1815, he 442  
 mais claro, e expressivo, q.º ordena q.º se não possa ge-  
 rar de qualq.º Titullo de Barão, alvague, ou de qualq.º  
 m.º dos Offic.º do immediato inferior, he generico p.º  
 todas as hypothecas, sempreo nenhumo differença